

PARECER Nº 652/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 254/2024

**Autoria:** Prof. Mario Nadaf

**Assunto:** Projeto de Lei que **Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Sem Fins Lucrativos Denominada “SEVEN INSTITUTO”**.

**I – RELATÓRIO**

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação Sem Fins Lucrativos Denominada “SEVEN INSTITUTO”. Trata-se de entidade de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo, educacional, cultural e artístico, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigem.

A presente Comissão emitiu o parecer nº 234/2024 pelo Saneamento, já que não foram apresentados todos os documentos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.1258/1993, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal.

A Associação apresentou documentos saneadores, constantes nos anexos avulsos, que serão objeto de nova análise.

É o necessário.

**II - LEGALIDADE**

Após os novos documentos apresentados observa-se que foi juntada a publicação de síntese do estatuto no Diário Oficial (art. 1º, Parágrafo único); o relatório discriminado dos serviços prestados nos últimos seis meses completos (art. 1º, III); o relatório demonstrando a receita e a despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade (art. 1º, IV).

Verifica-se, no entanto, que ainda padece de vício a certidão de registro dos estatutos em cartório demonstrando em **cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.**



Não obstante a Associação ter juntado uma **publicação** no Diário Oficial **declarando** que não remunera por qualquer forma os cargos da diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, diretores, associados ou doadores, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma norma e pretexto, ainda assim **não houve alteração no estatuto da Associação.**

A publicação dessa declaração não supre o requisito expresso na **Lei Municipal nº 3.158, de 09 de julho de 1993,** que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal, e estabelece que a Associação deve:

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Observa-se que o estatuto da associação continua prevendo a possibilidade de haver remuneração de associados e da diretoria, conforme segue:

**Artigo 15: (...)**

**Parágrafo Segundo:** Em casos de celebração de contratos, convênios e/ou parcerias com organização pública ou privada, que envolvam repasse financeiro, **poderão ser remunerados os associados, inclusive da diretoria e/ou conselho fiscal, pela função desenvolvida no projeto,** com caráter temporário e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação, e para ambos, sem vínculo empregatício com o SEVEN INSTITUTO, sendo amparado pelas Leis nº 9.790/1999, Lei nº 13.019/2024 e Lei nº 13.204/2015 (grifo nosso).

Tal disposição está em desacordo com o art. 1º, I, da Lei nº 3.158/93. **Assim, a publicação no Diário Oficial nº 28.709, de 25/03/2024,** declarando que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, diretores, associados ou doadores, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto, **não supre o requisito legal.**

**Dessa forma, é necessário novo saneamento para que seja apresentada a alteração do**



**estatuto e seu registro em cartório.** Em síntese, portanto, ainda falta o seguinte documento:

- Certidão de registro dos estatutos em cartório demonstrando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados (art. 1º, I).

### **III - CONCLUSÃO**

Portanto, opinamos pelo novo **saneamento**, para oportunizar que seja apresentado o documento acima mencionado, salvo juízo diverso.

### **IV - VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.**

Cuiabá-MT, 14 de junho de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003900330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 14/06/2024 12:05

Checksum: **8525143B38CEE7A63E4D538006DAF6A79C3820B2CAE7CDB0DC0FBB469B6570D5**

